



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.000728/2005-32
Recurso nº : 149.585
Matéria : IRF - ANO: 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48.444

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IRRETROATIVIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU A MULTA ISOLADA - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, porém não esteja completa. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Lançamento Improcedente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 11020.000728/2005-32
Acórdão nº : 102-48.444

Recurso nº : 149.585
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício, interposto em face de decisão da 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 1219/1233, que julgou improcedente o lançamento de fls. 05/08, por meio do qual foi constituído, em 14.03.2005, crédito tributário no total de R\$ 801.000,00, referente à multa isolada de 150%, em decorrência de compensação, de valores de IRF, devidos no ano-calendário 2000, com créditos não-homologados, adquiridos de terceiros. Os pedidos de compensação foram apresentados em 9 de agosto de 2001

O fundamento legal do lançamento é o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, e o art. 74, parágrafo 12, inciso II, "a" e "e", da Lei nº 9.430/96. Dita penalidade foi instituída pela Lei nº 11.051/2004.

O Relatório de Auditoria Tributária, de fls. 10/13, esclareceu que a não-homologação de tais créditos foi proferida através da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13016.000366/2001-41.

Segundo dito relatório, estão sujeitas ao lançamento de multa isolada as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida. Conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, na hipótese de crédito de terceiros ou que não se refira a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação será considerada não declarada.

Em sua Impugnação de fls. 30/126, a Contribuinte, preliminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, em face de pendência de julgamento dos recursos dos processos administrativos originários de referente ao pedido de compensação (Processos nº 13016.000366/2001-41 e 13016.000531/2001-64).



Processo nº : 11020.000728/2005-32
Acórdão nº : 102-48.444

Acrescentou que o despacho atacado está desrespeitando decisão judicial transitada em julgado, ao não acolher a homologação do contrato de cessão de créditos entre a empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e a reclamante, sob a tese de impossibilidade de crédito de terceiro. Prosseguiu defendendo que foram obedecidas e tomadas todas as cautelas legais da decisão judicial, fato ignorado pela autoridade fiscal que desrespeitou os termos da sentença judicial, face à falta de observância de sua absoluta e legal legitimidade ativa, como também pela inobservância de que se referem a créditos próprios e não de terceiros, por força da cessão de créditos fundamentada nos artigos 286 a 298, do Código Civil atual, e artigo 567, II, do CPC.

Quanto à liquidez do crédito e execução judicial em andamento, afirmou que o crédito, reconhecido por meio da homologação judicial do contrato de cessão de direitos, pode ser exigido pela legislação ou por execução judicial ou por pedido de compensação administrativa. Sustentou que optou pelo pedido de compensação de créditos legítimos e desistiu da execução, por meio do arquivamento dos embargos à execução, e que a União está sendo compelida a reconhecer seu direito apenas uma vez, por meio do pedido de compensação, tendo por base o artigo 368 do novo Código Civil.

Asseverou que a autoridade administrativa não estava apta a lavrar auto de infração logo após o despacho que não-homologou as compensações, pois tal conduta fere o disposto no artigo 151, III, do CTN, resultando na argüição da preliminar de nulidade. Reclamou que a legislação mencionada no relatório de auditoria não se aplica à presente situação, já que sua pretensão está amparada em decisões judiciais e, como se não bastasse, foram aplicadas normas que somente foram publicadas posteriormente à data dos pedidos de compensação, ferindo o princípio da irretroatividade das normas. Sustentou que além de não haver sustentação para a exigibilidade da multa isolada, em face de estar amparada em legislação superveniente aos pedidos de compensação, deve ser observado o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, datado de 02/10/2002 que, em seu parágrafo único, veda a aplicação da multa isolada quando o pedido de compensação tiver por base decisão judicial. Ademais, entendeu que está sendo exigida a multa isolada ao percentual de



Processo nº : 11020.000728/2005-32
Acórdão nº : 102-48.444

150%, fato que a coloca em posição vergonhosa e constrangedora. Na seqüência, teceu comentários sobre as hipóteses em que é possível aplicar a multa agravada.

No que tange à existência de pendência do julgamento das manifestações de inconformidade aos pedidos de compensação, argumentou acerca da arbitrariedade do delegado da Receita Federal, que determinou a lavratura do auto de infração correspondente. Dessa feita, suscitou a nulidade do auto de infração em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de manifestação de inconformidade junto aos processos de restituição/compensação.

Ainda em sede de preliminar, alegou a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o enquadramento legal, qual seja, a MP 2.158/2001 e a Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051 de 2004, não pode ser aplicados retroativamente, por caracterizar afronta a princípio constitucional.

Analisando a questão da irretroatividade da lei, a contribuinte transcreveu doutrina e jurisprudência emanada dos tribunais, reforçando a tese de que a legislação indicada no relatório de auditoria contraria o princípio da irretroatividade, já que a Medida Provisória nº 2.158, de 2001, deve ser desconsiderada por não se aplicar ao presente caso.

Acrescentou que conforme consta nos autos, o crédito objeto do pedido de homologação/compensação é proveniente de cessão válida, homologada judicialmente, e que a coisa julgada incorporou o crédito ao seu patrimônio, razão pela qual não mais se trata de crédito de terceiro, mas de crédito próprio, do qual decorre a legitimidade ativa para ingressar com o pedido de restituição/compensação.

Sustentou que o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 11.051, de 2004, ainda permite a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Receita Federal, sem fazer menção à forma de aquisição desses créditos.

Entendeu não ser aplicável ao caso o disposto no artigo 123 do CTN posto que o direito da contribuinte em pleitear a restituição/compensação dos créditos correspondentes advém de comando judicial, ao qual não pode o fisco negar efeito, sob pena de invasão de poderes, como também por não se tratar de uma obrigação

4


Processo nº : 11020.000728/2005-32
Acórdão nº : 102-48.444

tributária, mas de crédito contra a União Federal de natureza tributária, não havendo lei que impeça o credor de transferir seu crédito para outro.

Afirmou que tendo o Poder Judiciário reconhecido a validade e eficácia do negócio jurídico da cessão de créditos, faz jus à compensação do crédito, o que está expresso no título executivo judicial, que lhe confere o direito de compensação. Salientou que ante à decisão transitada em julgado da homologação da cessão de créditos, pelo Poder judiciário, não cabe à Instância Administrativa apresentar qualquer restrição.

Aduziu que os atos normativos que instituíram a vedação à compensação com créditos de terceiros (Instruções Normativas), transcritas às fl. 113, contrariam o disposto na Lei nº 9.430, de 1996 e, em consequência, ferem o princípio da reserva legal e da hierarquia das normas. Invocou, ainda, o princípio da legalidade, como garantia dos cidadãos contra os desmandos do Poder Público.

Assim, entendeu que negar o seu direito de compensação do crédito, devidamente homologado, será negar um direito adquirido.

A DRJ/SC, julgando a Impugnação de fls. 30/126, julgou improcedente o lançamento, sob o fundamento de que a penalidade constante no art. 18 da Lei 10.833/2003, bem como no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, somente é aplicável aos fatos geradores posteriores à sua vigência.

Do referido acórdão, houve recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 11020.000728/2005-32
Acórdão nº : 102-48.444

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente recurso de ofício cinge-se à possibilidade de se aplicar a multa de ofício isolada, estabelecida pela Lei n. 10.833/2003, aos pedidos de compensação efetuados pela contribuinte em agosto e novembro de 2001.

A retroatividade das leis, via de regra, é inadmissível, tendo em vista assegurar o princípio da segurança jurídica. Entretanto, o CTN alberga norma excepcional, estabelecendo taxativamente as hipóteses em que a lei atingirá os fatos pretéritos.

A respeito da retroatividade da legislação tributária, o Código Tributário Nacional dispõe nos seguintes termos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Assim, o CTN admite a retroatividade de lei ou ato normativo desde que beneficie o contribuinte, ou tenha caráter meramente interpretativo.

6 

Processo nº : 11020.000728/2005-32
Acórdão nº : 102-48.444

Ocorre que, no presente caso, o enquadramento legal que fundamenta a autuação, qual seja, a Lei nº 10.833/2003 e o § 12, inciso II, alíneas "a" e "e" do art. 74 da Lei nº 9.430/96, instituiu penalidade à infração dos dispositivos interpretados, não podendo, dessa maneira, retroagir para causar ônus à contribuinte.

Ademais, não obstante o auto de infração apresentar como fundamento legal o § 12 do art. 18 da Lei nº 9.430/96, o dispositivo mencionado e utilizado na determinação da matéria tributável tem sua origem na Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, posterior, dessa forma, ao protocolo do pedido de restituição/compensação efetuado pela contribuinte.

Dessa feita, conforme disposto no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, diante da impossibilidade da aplicação retroativa de norma que comine penalidade, entendo que o lançamento não deve prosperar por falta de amparo legal.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO